

PROCESSO Nº: 0800163-62.2021.4.05.8106 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE
ADVOGADO: Pedro Paulo Silva De Oliveira e outros
REU: ESTADO DO CEARA
24ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, visando à reintegração de posse em espaço situado na sede da Delegacia Regional de Tauá/CE (14º DRPC).

A parte autora aduz que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB/CE) dispõe de espaços físicos, comumente conhecidos como "salas da OAB", junto às comarcas de todo o território cearense em imóveis pertencentes ao Poder Judiciário, assim como em Delegacias de Polícia Civil na capital e no interior.

Ocorre que, em 15/01/2021, a parte autora diz ter sido surpreendida com ofício encaminhado pelo Delegado Regional de Polícia Civil de Tauá/CE, o qual noticiava que a sala de apoio aos advogados localizada na Delegacia Regional de Polícia da referida cidade teria uma nova destinação.

Informa que a comunicação a si dirigida faz menção ao Ofício Circular nº 18/2020, o qual veicula que somente a Administração Superior de Polícia Civil do Ceará poderia celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades públicas e privadas para fins de utilização de espaços físicos das unidades subordinadas à Superintendência.

Entende que as regras elencadas no referido ofício circular deveriam ser aplicáveis apenas às eventuais novas obras realizadas pelo Estado do Ceará sob a subordinação da Delegacia Geral de Polícia Civil, não possuindo, portanto, o condão de alterar situações fáticas pré-existentes e consolidadas ao longo do tempo.

Esclarece que, posteriormente, o Delegado Titular da Delegacia Regional de Tauá/CE teria adotado medidas para a instalar, no espaço antes destinado à OBA/CE, o Cartório Plantonista da referida unidade policial, pelo que entende que restou configurada a hipótese de desalojamento da OAB de suas instalações.

Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência para que seja determinada a retomada da Sala dos Advogados pela OAB/CE no mesmo local e espaço até então sob os cuidados e utilizado pela requerente.

Instado a se manifestar acerca do pedido liminar formulado na exordial, o **ESTADO DO CEARÁ** peticionou informando que não existe termo de uso ou de cooperação técnica vigente, tampouco qualquer outro instrumento idôneo celebrado entre o Estado do Ceará e a OAB/CE para a utilização do espaço em discussão.

Diz que a mencionada sala se trata de um equipamento público de propriedade do Estado do Ceará

e atualmente utilizada pelo Plantão Policial que passou a funcionar naquela regional, sendo certo que o Ofício Circular nº 12/2020 dispõe que apenas a Administração Superior da Polícia Civil poderia formalizar a utilização do referido espaço.

Sustenta que a utilização de um imóvel público é ato administrativo discricionário do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal competência administrativa, pelo que requer o indeferimento da medida liminar pleiteada (Id. 4058106.23578029).

Decisão de Id. 4058106.23657414 deferiu o pedido de tutela de urgência requestado na inicial, bem assim concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o ESTADO DO CEARÁ cumprisse com o ali determinado.

Por sua vez, o Estado demandado apresentou a contestação de Id. 4058106.23656138 ratificando de uma forma geral as razões anteriormente apontadas na petição de Id. 4058106.23578029, pelo que requer a total improcedência da ação.

A requerente, por sua vez, apresentou a réplica de Id. 4058106.23963625 afirmando que o direito de utilizar um espaço situado nas dependências das Delegacias de todo o país se encontra expressamente previsto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, de forma que não subsistem dúvidas acerca do direito em ser protegida do abuso praticado. Pugna pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

2. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado.

A demonstração dos fatos que dão supedâneo aos interesses em conflito depende unicamente de prova documental e, já tendo sido devidamente oportunizada às partes a produção da mesma, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A pretensão autoral veiculada na exordial se baseia na norma encartada no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8). "

(Destaquei)

Consoante já elencado por este juízo na decisão de Id. 4058106.23657414, os espaços reservados aos advogados nos termos da norma supratranscrita compõem parte de um equipamento público afetado a uma função social, não havendo que se falar na existência de poderes inerentes à propriedade, portanto, incabível a discussão pertinente à posse do imóvel em favor da requerente, sendo inaplicável o rito próprio das ações possessórias ao caso em apreço.

Quanto ao tema em discussão, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.127-8, assentou que a utilização dos espaços previstos no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94 não se confundem e/ou induzem a posse do imóvel, sendo certo que o controle dos mesmos caberá à Administração Pública.

Analisando-se detidamente os presentes autos, vê-se que a requerente, de fato, vinha fazendo uso de espaço físico disponibilizado junto à Delegacia Regional de Tauá/CE (14º DRPC) desde meados do ano de 2015, sendo o mesmo destinado à utilização pelos causídicos, quando no exercício da profissão, como sala de apoio nas mais diversas diligências e atendimentos realizados junto à referida unidade policial, conforme registros fotográficos de Id. 4058106.23191114 e demais documentos anexos à exordial (Id. 4058106.23191183, Id. 4058106.23192019 e Id. 4058106.23191119).

Ocorre que a Delegacia Regional de Tauá/CE, por meio do **Ofício nº 01/2021** de 14/01/2021, comunicou à demandante que somente a Administração Superior de Polícia Civil do Ceará poderia celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades públicas e privadas para fins de utilização de espaços físicos junto às suas unidades, conforme Ofício Circular nº 18/2020 da Diretoria de Planejamento e Gestão Interna (Id. 4058106.23191108 e Id. 4058106.23191110).

Consta do referido documento solicitação para que a parte autora apresentasse o competente termo de cooperação, oportunidade na qual lhe foi informado que a partir de Fevereiro/2021 seria dada uma nova destinação à sala de apoio em comento, tendo em vista a existência de poucos espaços para o desenvolvimento das atividades na referida delegacia.

Em seguida, mais precisamente em 17/09/2021, a Comissão de Prerrogativas da OAB Inhamuns realizou uma vistoria *in loco* no prédio da Delegacia Regional de Tauá/CE, merecendo destaque os seguintes apontamentos:

" A Comissão foi recebida pelo delegado Dr. Gislean Lima, tendo autorizado a presença da mesma, inclusive relatando que sua gestão ocorreu no período de 2016 a 2018, e que sempre procurou cumprir as prerrogativas dos advogados que militam na área e que precisaram utilizar a referida sala da OAB.

A Comissão de prerrogativas constatou ainda que no prédio daquela delegacia existem outras salas que poderiam ser aproveitadas para o cartório plantonista, deixando disponível a sala da OAB, fato esse que foi confirmado pelo próprio delegado acima citado.

(...)

Ressalte-se que os equipamentos que eram destinados à sala da OAB permanecem no local, embora desligados. Vale ressaltar que a sala continua em bom estado de conservação, com ambiente climatizado e um banheiro exclusivo no seu interior. "

No caso dos autos, tem-se que a situação acima apontada e confirmada pela autoridade policial ali presente é incondizente com as razões anteriormente veiculadas no Ofício nº 01/2021 (Id. 4058106.23191108), quais sejam, a de que a nova destinação dada à Sala de Apoio da OAB/CE ocorreria em razão da inexistência de outros espaços disponíveis na unidade, situação essa igualmente rechaçada pelas imagens de Id. 4058106.23191102 (pág. 08).

É fato incontroverso que a OAB manteve ao longo de 05 (cinco) anos o efetivo uso de espaço cedido junto à Delegacia Regional de Tauá/CE sem que houvesse qualquer oposição por parte do

Estado do Ceará, oportunidade na qual a requerente implementou significativas melhorias no local, conforme se infere dos documentos de Id. 4058106.23191183 e Id. 4058106.23192019.

Imperioso frisar que a realidade fática nas diversas unidades policiais espalhadas por todo o território nacional denota as dificuldades de infraestrutura e ausência de condições adequadas dos espaços físicos disponibilizados aos profissionais que atuam na área da segurança pública.

Destarte, ante a situação concreta construída ao longo do tempo, bem assim considerando o dever do Poder Executivo de dar efetiva concretude ao comando legal disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, há de se ponderar que eventual readequação do espaço físico da unidade policial em questão deveria ocorrer tomando por base as mais modernas práticas de Administração Dialógica, a qual diz respeito a uma tendência moderna de releitura do direito administrativo sob o prisma do Princípio da Consensualidade, permitindo-se assim a abertura de um diálogo para efetiva participação de todos os agentes que venham a ser atingidos pela atuação estatal.

Registre-se que o comando normativo contido no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94 é claro ao dispor que o Poder Executivo deverá instalar em delegacias de polícia salas especiais permanentes para os advogados, portanto, não se trata de uma mera faculdade da Administração, mas sim de um dever a ser efetivamente implementado, sendo certo que tal dever não resta cumprido quando se disponibiliza eventualmente salas/espços diversos, em especial se destituídos de adequada estrutura.

Assim, embora plenamente possível eventual deslocamento da referida sala especial de um espaço físico para outro, não pode ocorrer a integral proibição do uso permanente de espaço determinado para o desempenho do exercício da advocacia, posto configurar inaceitável retrocesso aos direitos básicos de uma atividade tida como indispensável à Administração da Justiça e de interesse público e social (art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/94).

Ressalta-se mais uma vez que a situação em apreço ganha especial relevância quando se tem em mente que, apesar de a autoridade policial informar que o art. 7º da Lei 8.906/94 continuaria a ser cumprido em salas temporárias (Id. 4058106.23191108), na prática, os advogados que necessitam realizar qualquer atendimento no local sequer podem fazer uso dos equipamentos próprios postos à disposição de tais profissionais pela OAB/CE, visto que os mesmos se encontram desligados e sem que tenham sido adequadamente remanejados para espaço permanente à disposição da requerente, conforme registrado no documento de Id. 4058106.23191102 (pág. 06).

Face o exposto, vislumbra-se que assiste razão à requerente quanto ao pleito de retomada do espaço em discussão, ficando a seu cargo a fiscalização contínua do uso dado à referida sala especial, no intuito de se evitar destinação diversa, contudo, conforme acima elencado, o controle do local caberá à Administração Pública.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré à indenização por perdas e danos e pelos prejuízos causados em razão do suposto abuso praticado, vê-se que, na prática, não há comprovação de que os atos e fatos aqui pormenorizadamente destrinchados teriam ensejado quaisquer danos. Não foi carreado aos autos qualquer elemento indicativo de que tenha sido obstado o livre exercício da advocacia nas dependências da unidade policial em questão, posto que, ainda que tenha havido a disponibilização de espaço em desacordo com o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.906/94, não se infere do conjunto probatório que as prerrogativas inerentes aos causídicos não tenham sido minimamente garantidas.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, **determinar** ao ESTADO DO CEARÁ, no prazo já assinalado na decisão de Id. 4058106.23657414, adote as providências necessárias para que a parte autora possa retomar o uso permanente e ininterrupto da Sala Especial dos Advogados até então mantida junto à Delegacia Regional de Tauá/CE, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consigne-se não haver óbice para que, quando do cumprimento do que aqui se determina, as partes consensualmente entabulem que a retomada do uso do espaço em questão ocorra em ambiente diverso do originário, sendo desnecessária a intervenção deste juízo em relação a tais minúcias, em especial em razão de futuro Termo de Cooperação que venha a ser firmado.

Condeno o ESTADO DO CEARÁ ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, posto se tratar de demanda ilíquida (Súmula nº 490 do STJ).

Publicação, registro e intimações na forma eletrônica.

Tauá/CE, [data da assinatura eletrônica].

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE



Processo: **0800163-62.2021.4.05.8106**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 08/12/2021 18:32:57

Identificador: 4058106.24053670



21113010340352100000024092925

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)